MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº.	:	10603.002123/2004-70
Recurso nº.	:	145.611
Matéria	:	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 2000 a 2004
Recorrente	:	TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	:	2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de	:	16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº.	:	105-15.900

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - Apurados, através de procedimento de ofício, valores devidos da contribuição social sobre o lucro líquido, que não haviam sido declaradas em DCTF e nem recolhidas pelo contribuinte é procedente a autuação, com a aplicação da multa de ofício cabível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo n.º. : 10603.002123/2004-70
Acórdão n.º. : 105-15. 900

Recurso n.º. : 145.611
Recorrente : TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 185/186 da decisão prolatada às fls. 171/180, pela 2 ª Turma de Julgamento da DRJ – BELO HORIZONTE (MG), que julgou procedente Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

O Auto de Infração de fls. 4/12 acusa a Recorrente de no ano-calendário de 2000 (1ºe 4ª trimestres), ano-calendário de 2001 (3º trimestre),ano-calendário de 2003 (1º, 3ºe 4º), ano-calendário de 2004 (1º e 2º trimestres), haver recolhido CSLL a menor em razão de diferença entre os valores escriturados e os valores declarados.

Ciente do lançamento tributário a contribuinte apresenta Impugnação contra o referido Auto de Infração

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento fiscal, conforme decisão n º 7.808 de 22/02/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

> Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.
>
> Ano-Calendário: 2000, 2001,2003,2004.
>
> Ementa: Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago.
>
> Apurados, através de procedimento de ofício, valores devidos da contribuição social sobre o lucro líquido, que não haviam sido declaradas em DCTF e nem recolhidas pelo contribuinte é procedente a autuação, com a aplicação da multa de ofício cabível.
>
> A contribuição social devida escriturada e não declarada/paga lançada em período diverso ao da apuração deve ser excluída do lançamento.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/03/05 (AR fls. 184), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 18/04/05 protocolo às fls. 185, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Preliminarmente.

Alega que r. Decisão cerceou a defesa da ora Recorrente, negar a produção de provas requerida a pretexto de que a legislação de regência contém um rol taxativo das hipóteses em que este procedimento é possível, recusando-se a analisar o pleito da impugnante.

Insistiu ao denegar a prova pericial, invocando o inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235 de 1972, art. 1º da Lei nº 8.748/93.

Alega ser descabida a invocação de legislação infraconstitucional para limitar e impedir produção de prova, tempestivamente requerida, quando o direito de ampla defesa com os meios de prova e recursos a ela inerentes é garantido, sem qualquer ressalva, no artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal.

MÉRITO

a) Teria sido vitima da desídia do escritório de contabilidade, o qual deixou de apresentar a DCTF do 4º trimestre de 2000, e, no 1º e 2º trimestres de 2004, as entregou com valores zerados para o IRPJ e também para a CSLL, tendo enviado DCTF retificadoras, durante a ação fiscal, em 18.11.2004 e 22.11.2004.

b) O disposto no parágrafo único do artigo 138 do CTN não impede o conhecimento das declarações retificadoras, posto que mencionado dispositivo, somente deixa de considerar espontânea a denúncia, após o início de qualquer procedimento fiscal. Mas isso não significa impedimento para que se conheça da declaração retificadora

apoiada em faturamento real do contribuinte, que apenas não terá excluída a responsabilidade por infrações.

c) Enumera vários equívocos que poderiam ter ocorrido, e apresenta planilha do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que é parte da impugnação, sendo destacada a sua receita, com a correspondente apuração do IRPJ devido que, em confronto com o lançado pelo Sr. Fiscal mais o declarado nas DCTF, permite que seja constatada a existência de uma diferença de R$32.238,94, e não somente de R$22.576,11 como consta do r. acórdão.

d) Requer seja o recurso conhecido e provido.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo,e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente

Rejeito a acusação de que a Decisão recorrida tenha cerceado o direito de defesa conquanto estão presentes nos autos todos os elementos comprobatórios da infração fiscal, sendo que a citada legislação infraconstitucional é o bastante para recusar o pedido de diligência ou perícia principalmente quando a impugnante não esclarece de maneira objetiva do que se deve diligenciar ou o que se periciar.

O demonstrativo apresentado pela Recorrente em sede de impugnação foi analisado pelo relator de primeira instância que, além de verificar que não estava o mesmo lastreado nos livros fiscais da Recorrente, continha erros de aplicação de percentuais, não tendo sido juntado qualquer outro documento, e havendo a fiscalização se louvado dos livros de apuração do ICMS deu-se crédito aos demonstrativos do Auto de Infração.

MÉRITO.

Conforme o artigo 138 do CTN está a Recorrente desamparada ao entregar a DCTF após o início da ação fiscal. Mesmo que tivesse declarado e pago não se livraria dos encargos.

Alega que teria ocorrido vários equívocos na apuração do fisco, diz apresentar demonstrativo para comprovar a diferença de R$ 32.238,94 que não foi aceito pela r.Decisão recorrida por falta dos elementos em que se lastreou tal demonstrativo.

Mais uma vez, vem a recorrente com os mesmos argumentos sem provas. Entendo que seria o momento da Recorrente, ciente de que deveria produzir provas hábeis, fazer juntar aos autos os documentos objeto da discordância, pois a fiscalização faz prova das diferenças com a anexação de cópias dos livros de apuração do ICMS.

A responsabilidade por infração à legislação tributária e do contribuinte, não interessando para fins de lançamento ou julgamento se ouve culpa do contador.

Pelo exposto voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL'